

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.249.329/0001-07, com sede na Rua Catulo Cearense, nº 140, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.730-320, e **MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.882.269/0001-00, com sede na Rua Catulo Cearense, nº 144, fundos, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.730-320, doravante denominadas conjuntamente como “GRUPO MCLEAN”, com endereço eletrônico [adm@mcleanrio.com.br](mailto:adm@mcleanrio.com.br), e representadas na forma de seus respectivos Contratos Sociais (**doc. 01**)<sup>1</sup>, vêm, por seus advogados abaixo assinados, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil e conforme instrumento de mandato em anexo (**doc. 02**), formular o presente pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR**

com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJF), além dos artigos 113 e 319 do CPC, pelas razões de fato, fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Representação regularmente comprovada pelos atos societários autenticados pela JUCERJA, incluídos no rol de documentos indicados como **doc. 01**, para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005.



## I DA COMPETÊNCIA

1. O processamento do pedido de Recuperação Judicial tem como foro competente o local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, conforme exposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.
2. No caso em tela, as sociedades são sediadas formalmente na Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo incontestável a competência do Juízo de uma das Varas Empresarias da Capital deste Estado para processar o presente pedido de Recuperação Judicial, eis que é onde se encontram concentrados todos os negócios do Grupo.

## II GRUPO ECONÔMICO | POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO | COMUNHÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

3. É entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de que empresas que integrem o mesmo grupo econômico de fato podem requerer a sua recuperação judicial conjunta, mesmo não existindo expressa determinação legal nesse sentido.
4. Conforme lição de FABIO ULHOA COELHO<sup>2</sup>:  
  
*“A lei não cuida de hipóteses, mas tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que as sociedades empresárias Requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial”.*
5. Sobre grupos econômicos, ensina RUBENS REQUIÃO<sup>3</sup>:  
  
*“Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de*

<sup>2</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, ed. 2013, p. 171.

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, V. 2, 2003.



*coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional. Já os grupos de direito são aqueles criados mediante aprovação pelas assembleias gerais de uma convenção de grupos, devidamente registrada, dando origem a uma sociedade de sociedades. ”*

6. No caso em tela, as sociedades Requerentes foram constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento do GRUPO MCLEAN. Assim, as Requerentes constituem um grupo econômico de fato, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão financeira de suas operações, além do controle societário reunido em sócios comuns.

7. Da breve análise da documentação societária anexada<sup>4</sup>, conclui-se que as sociedades Requerentes formam um grupo econômico de fato regido por controle único, sob mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.



8. Essa técnica de gestão e de concentração de empresas, mantendo cada uma sua personalidade jurídica, patrimônios próprios e autônomos, cria entre elas uma relação de interdependência econômica, situação onde qualquer decisão que afete o patrimônio de uma delas, trará efeito em todas. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o grupo, como um todo, necessita estar envolvido.

9. É indubitável a relação de interdependência existente entre as Requerentes, eis que as mesmas compartilham, não somente do poder diretivo, mas

<sup>4</sup> Documentos indicados como **doc. 01** para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005.



também dependem operacional, técnica e comercialmente uma das outras para a ideal realização do principal objeto social do GRUPO MCLEAN.

10. A crise financeira momentânea afeta diretamente todo o grupo, sendo inócuo o tratamento apartado da reestruturação de dívidas sem considerar o reflexo nas demais sociedades, ponderando que eventual inadimplência por quaisquer das sociedades, trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras. A administração interligada das empresas torna impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção consolidada de fluxo de caixa<sup>5</sup> do GRUPO acostada aos autos.

11. Em tais hipóteses, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, conforme posicionamento jurisprudencial ora trazido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITO E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO CPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO”.*<sup>6</sup>

12. Assim, o GRUPO MCLEAN é legitimado ordinário em consonância com o artigo 48, caput, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer hipóteses do artigo 2º da Lei 11.101/2005,

<sup>5</sup> Documento encontrado em **doc. 07**, para atendimento ao disposto no artigo 51, II, “d” da Lei 11.101/2005.

<sup>6</sup> AI 0059278320168190000, Relator: Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, 26.04.2016, Primeira Câmara Cível.



inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da Recuperação Judicial.

13. Isso porque, embora a primeira Requerente tenha se registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em momento próximo ao do pedido recuperacional, essa exerce atividade empresária desde 2009, estando, contudo, registrada erroneamente no Registro Civil de Pessoal Jurídica (RCPJ).

14. Com a análise do ato constitutivo da M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA. (**doc. 03**), em especial no que tange ao objeto social, se verifica que esse sempre atendeu ao pressuposto do exercício profissional da atividade econômica organizada para produção de serviços, em conformidade com a definição de sociedade empresária, trazida pelo artigo 966 do Código Civil<sup>7</sup>.

15. Corroborando com esse fato, e possível verificar que não houve a necessidade de alteração do objeto social quando da conversão da “sociedade simples” em sociedade empresarial.

16. Destaca-se que, consoante julgado abaixo, a modificação da natureza societária da pessoa jurídica de direito privado ocorrida dias antes do pedido recuperacional não traduz conduta abusiva e que impeça a aplicação da Lei nº 11.101/2005. Vejamos:

***“DIREITO EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. ALTERAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. - A Lei nº 11.101/2005, que disciplina o processo falimentar e de recuperação judicial, não estabelece um prazo de carência para que a sociedade empresária possa postular a recuperação judicial. - Hipótese na qual a modificação da natureza societária da pessoa jurídica de direito privado - de sociedade simples para empresária - ocorrida dias antes do pedido de recuperação judicial***

---

<sup>7</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



***não traduz conduta abusiva e que impeça a aplicação da Lei nº 11.101/2005. ”<sup>8</sup>***

17. Outrossim, ainda que a segunda Requerente esteja formalmente constituída na Junta Comercial há menos de 2 (dois) anos, essa integra o grupo econômico MCLEAN em conjunto com a primeira, consoante demonstrado acima.

18. Destarte, tendo em vista o gerenciamento financeiro e administração em comum com a primeira requerente, bem como seus objetos sociais semelhantes, entende-se que deve ser considerado como atendido o requisito temporal previsto no artigo 48, da Lei nº 11.101/05.

19. Em consonância com o elucidado, vejamos a ementa a seguir, proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.447.059-2:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITO TEMPORAL. ART. 48, “CAPUT”, DA LEI Nº 11.101/05. GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47/LRF. PROVIMENTO. 1. **Tratando-se de empresa integrante de grupo econômico existente há mais de 2 (dois) anos, ainda que formalmente constituída há menos de 2 (dois) anos, atuando com mesmo objeto social exercido pelas demais empresas integrantes do mesmo grupo, deve ser considerado como atendido ao requisito temporal mínimo, previsto no “caput” do art. 48, da LRF (Lei nº 11.101/05), para efeitos de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1447059-2 - Terra Roxa - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 04.05.2016)”*****

20. Em vista do exposto, e de acordo com o artigo 113 do Código de Processo Civil, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente

<sup>8</sup> AI 1.0000.17.026108-5/001, Relator: Alberto Vilas Boas, Primeira Câmara Cível.



eficientes para esse alcance, tendo as sociedades que compartilhar o polo ativo da demanda recuperacional, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

### III DA TRAJETÓRIA DO GRUPO MCLEAN

21. A constituição do GRUPO MCLEAN tem início em 2009, devido à experiência profissional de um dos seus fundadores, o sócio WLALMIR VIANA MENEZES.

22. Formado em Mecânica, Elétrica, Automação e Produção, o fundador do GRUPO MCLEAN, após projetar, para terceiros, lavanderias de área limpa para indústrias farmacêuticas e uniformização de uso diário, decide aplicar o conhecimento adquirido ao longo dos anos na construção da sua própria lavanderia, foi quando surgiu, em 2009, a M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA.

23. A atuação do GRUPO MCLEAN se deu, inicialmente, no seguimento de salão, pet shop, estética e clínicas, mantendo sua marca forte no mercado de locação de toalhas.

24. Em 2015, devido à representação da M CLEAN no mercado de toalheiro, essa foi convidada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) a investir no seguimento de hotelaria, tendo em vista a proximidade da realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, e conseqüentemente, a construção de novos hotéis para atender à essa demanda.

25. Durante esse período, a M CLEAN atendeu ao nicho de negócio da locação de toalhas no varejo, prestando serviços para 4 (quatro) hotéis no bairro da Barra da Tijuca, da empresa de administração hoteleira “HMA”.

26. Em 2016, dada a expansão do seu negócio, a M CLEAN resolve aumentar a sua capacidade operacional com a aquisição de novas máquinas e equipamentos para a sociedade.



27. Entretanto, em 2017, com o término dos Jogos Olímpicos, iniciou-se no Rio de Janeiro uma profunda crise no mercado hoteleiro, o que atingiu de forma severa a M CLEAN, conforme melhor será demonstrado adiante.

Cidades

## 13 hotéis já fecharam no Rio desde o fim de 2016 devido à crise

Entre as razões para o mau momento, estão a crise econômica e o agravamento da violência

9

28. Assim, em razão dos protestos e apontamentos existentes em nome da M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA., surge em 2018 a MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA.

#### IV DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

29. Consoante exposto anteriormente, em 2015 a M CLEAN foi convidada a expandir a sua atuação no ramo de toalheiro, e investir no ramo de lavanderia hoteleira, de modo a atender a demanda gerada pela realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, que ocorreriam em 2016.

30. Para tanto, efetuou a compra de equipamentos de uma antiga rede de lavanderias, cujo investimento alcançou o montante de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

31. Contudo, com o encerramento dos Jogos Olímpicos, os hotéis construídos exclusivamente para as Olimpíadas, inclusive os da rede “HMA”, foram desativados, o que impactou diretamente no serviço de lavanderia hoteleira, o que foi manchete em diversos jornais.

<sup>9</sup> <https://vejario.abril.com.br/cidades/13-hoteis-ja-fecharam-no-rio-desde-o-fim-de-2016-devido-a-crise/>



31/03/2017 - 09H32 - POR ESTADÃO CONTEÚDO

## Durante crise do setor hoteleiro, Accor mira interior

Essa busca de opções pelo interior é motivada pela acentuada queda da ocupação dos hotéis nas capitais

10

REVISTA EXAME

## A bolha dos hotéis estourou no Brasil

Atraídos pela promessa do "Brasil grande", milhares de investidores financiaram a construção de hotéis no país. Boa parte está vazia

Por Natara Bertão

7 jun 2017, 07h32 - Publicado em 7 jun 2017, 05h55

11

## Hotéis e albergues enfrentam efeitos da crise um ano após Jogos do Rio

*Passado o evento, o aumento da oferta de quartos se somou à crise*

Publicado em 05/08/2017 - 15:29 Por Vinícius Lúbia - Repórter da Agência Brasil • Rio de Janeiro

12

## Da invasão olímpica a quartos vazios: crise e insegurança afastam turistas e levam hotéis a bloqueio de andares

Em julho, temporada de férias, ocupação média foi de 40% no Rio. Para cada aumento de 10% na criminalidade, a receita de empresas da atividade turística cai, em média, 1,8%, aponta CNC.

Por Kátia Mello, G1 Rio

01/08/2017 04h29 - Atualizado 18 min atrás



13

<sup>10</sup> <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/03/epoca-negocios-durante-crise-do-setor-hoteleiro-accor-mira-interior.html>

<sup>11</sup> <https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-bolha-dos-hoteis-estourou-no-brasil/>

<sup>12</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/hoteis-e-albergues-enfrentam-efeitos-da-crise-um-ano-apos-jogos-do-rio>

<sup>13</sup> <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/da-invasao-olimpica-a-quartos-vazios-crise-e-inseguranca-afastam-turistas-e-levam-hoteis-a-bloqueio-de-andares.ghtml>



32. Em Janeiro de 2017, a M CLEAN consegue novos clientes da rede hoteleira, porém, a alta inadimplência e as margens de lucro reduzidas dificultaram na manutenção dos compromissos em dia.

33. Sem condições de cumprir com a folha de pagamento, dado o fechamento de diversos hotéis e a drástica redução da demanda da M CLEAN, essa se viu na infeliz situação de precisar demitir os funcionários que trabalhavam na prestação de serviços para as redes hoteleiras.

34. Com a situação financeira reduzida, em 2017 a M CLEAN encerrou seus investimentos na compra de toalhas para a locação do nicho de negócio toalheiro, o que se perpetua até os dias atuais.

35. No ano de 2018, o agravamento da crise atingiu novamente à rede hoteleira do Rio de Janeiro, ocasionando no fechamento de inúmeros hotéis.

## A crise anunciada da hotelaria carioca

Por **Bayard Boiteux** - 2 de agosto de 2018

14

36. Sem a capacidade de manter a manutenção dos equipamentos em dia, as máquinas importadas da M CLEAN começaram a parar por falta de peças e manutenção preventiva, acarretando na diminuição da produtividade e, conseqüentemente, no aumento do volume de mão de obra, o que agravou ainda mais os resultados da M CLEAN.

37. Assim, como veículo para atender às exigências cadastrais de clientes, surge em 2018 a M CLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA., criada em razão dos protestos e apontamentos existentes em nome da M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA., decorrentes da crise hoteleira.

---

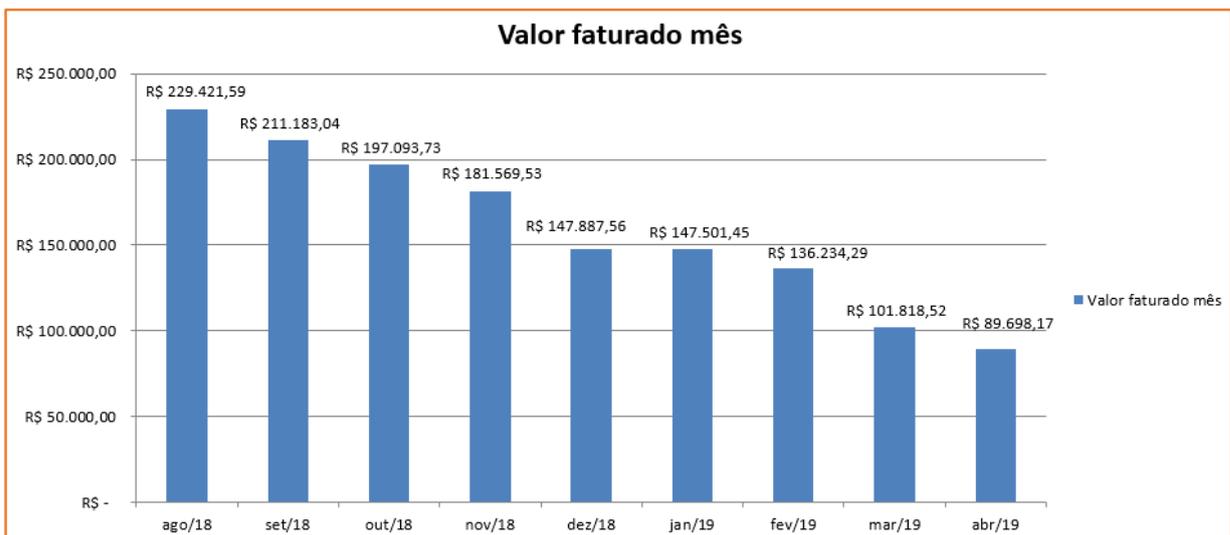
<sup>14</sup> <https://diariodorio.com/a-crise-anunciada-da-hotellaria-carioca/>



38. Em 2019, a M CLEAN foi mais uma vez afetada com a crise do ramo hoteleiro, que agravou o fechamento de diversos hotéis e a revisão dos contratos com as empresas de lavanderia.

39. Para manter-se em funcionamento, a M CLEAN precisou rever os valores cobrados pelos serviços, o que igualmente gerou diversos prejuízos financeiros à empresa.

40. Assim, com a baixa produtividade, a redução dos valores cobrados, a elevada carga tributária, bem como a falta de investimentos no ramo hoteleiro, o faturamento da M CLEAN viu-se reduzido a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do faturamento programado, acarretando em um colapso financeiro.



*Valor faturado nos meses de ago/18 a abr/19*

41. A sequência de fatos narrados acima demonstra de forma objetiva e inequívoca as razões da crise econômico-financeira que enfrenta o GRUPO MCLEAN, que hoje, em consequência, conta com um endividamento total reconhecido de aproximadamente R\$1,4 Milhões.

42. Outrossim, tanto através da narrativa, quanto dos documentos em anexo, as Requerentes demonstram que não há qualquer óbice para que as empresas posam se adaptar e se recuperar, permanecendo no ramo em que atuam e fazendo frente a adimplir com todas assua obrigações.



## V

### DA NECESSÁRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

43. A Lei 11.101/2005 dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e os objetivos fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social** e o estímulo à atividade econômica. ” (Grifo nosso)*

44. O escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da empresa, conforme corrobora o exposto no artigo 1º, inciso IV e artigo 170, incisos IV e VIII, ambos da Constituição Federal.

45. Referido posicionamento é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de Melo<sup>15</sup>:

*“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da Recuperação Judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível. ”*

46. Portanto, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho,

<sup>15</sup> ADI 3.934-2; julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.



fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

47. Diante de um cenário de iliquidez momentânea e necessidade de reestruturação, torturados por cobranças judiciais e extrajudiciais desconcentradas, impossibilita a gestão profissional de recursos e administração de ativos para **manutenção da fonte produtora**, preservação da **função social** e preservação dos **postos de trabalho**. A hipótese de restrições por instituições financeiras e penhoras judiciais (especialmente via BACENJUD), inviabiliza a regularidade de obrigações prioritárias e fundamentais, tais como o adimplemento regular dos salários dos colaboradores.

48. A Recuperação Judicial é para o GRUPO MCLEAN medida salutar para soerguimento estruturado da atividade empresarial deste modesto Grupo permitindo a **manutenção de 15 empregos diretos**<sup>16</sup>, representando um importante elemento de paz social.

49. A Lei 11.101/2005 prevê requisitos – subjetivos (artigo 48) e objetivos (artigo 51) – que se fazem necessários o preenchimento para o processamento do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO MCLEAN.

50. Sendo assim, o GRUPO MCLEAN apresenta adiante o preenchimento dos referidos requisitos, instruindo a presente inicial com os documentos e informações abaixo elencadas:

- Dos **requisitos subjetivos** previstos no caput e incisos I a IV do artigo 48 da referida Lei:
  - a) Art. 48, caput (exercício regular da atividade há mais de 2 anos):
    - ✓ **(Doc. 04)** - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoal jurídica (CNPJ) das sociedades empresárias, para análise conjunta com o **doc. 01**, e itens 13 a 19.

b) Art. 48, I (não ser falido):

---

<sup>16</sup> Relacionados no documento indicado como **doc. 09**, para atendimento ao disposto no artigo 51, IV, da Lei 11.101/2005.



- ✓ Declaram as sociedades empresárias Requerentes que não são e nunca foram falidas, além de trazerem certidões falimentares das sociedades, comprovando a inexistência de apontamentos neste sentido (**doc. 05**).
- c) Art. 48, II e III (não ter há menos de 5 anos obtido concessão de Recuperação Judicial):
- ✓ Declaram as sociedades empresárias Requerentes que jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial, inclusive com base no plano especial (**doc. 05**).
- d) Art. 48, IV (não ter sido condenado por crime falimentar):
- ✓ Declaram que seus administradores e sócios nunca sofreram qualquer condenação por crime disposto na Lei 11.101/2005, além de trazerem certidões negativas criminais de seus administradores (**doc. 06**).
- Dos **requisitos objetivos** previstos nos incisos I a IX do artigo 51 do mesmo diploma legal:
    - a) Art. 51, I (exposição de causas e razões da crise econômica):
      - ✓ A exposição de causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão reveladas objetivamente no presente pedido de Recuperação Judicial, especialmente no Título IV.
    - b) Art. 51, II (demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e especial para pedido de Recuperação Judicial):



- ✓ **(Doc. 07)** - Balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados de cada uma das sociedades empresárias entre 2016 e 2018; Demonstração do resultado desde o último exercício social (especial) de cada uma das sociedades; Relatório Gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada das empresas do GRUPO MCLEAN.

c) Art. 51, III (relação nominal completa dos credores):

- ✓ **(Doc. 08)** - Relação nominal completa de credores de forma organizada e consolidada do GRUPO MCLEAN.

d) Art. 51, IV (relação integral de empregados):

- ✓ **(Doc. 09)** - Relação integral de empregados contendo funções, salários e discriminação dos valores pendentes, de forma organizada e consolidada do GRUPO MCLEAN.

e) Art. 51, V (certidão de regularidade da sociedade empresária):

- ✓ Certidão de regularidade das sociedades requerentes no Registro Público de Empresas (**doc. 10**), atos constitutivos atualizados das Requerentes, além de nomeação de seus administradores (**doc. 01**).

f) Art. 51, VI (relação de bens de sócios e administradores):

- ✓ Os sócios declaram não possuírem bens a serem relacionados (**doc. 11**).

g) Art. 51, VII (extrato bancário e de aplicações financeiras):

- ✓ **(Doc. 12)** - Extratos de contas das Requerentes.

h) Art. 51, VIII (certidões de protestos):



- ✓ **(Doc. 13)** - Certidões do cartório de protestos situado na Comarca do estabelecimento das Requerentes.

i) Art. 51, IX (relação de ações judiciais):

- ✓ **(Doc. 14)** - Relação subscrita das ações judiciais em que o GRUPO MCLEAN figure como parte.

51. O Grupo MCLEAN antecipa que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) está em elaboração e em ampla discussão, que conterà pormenorizadamente, todos os instrumentos necessários para sua recuperação, corroborando sua viabilidade econômico-financeira, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos, sendo formalmente apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

## VI

### VIABILIDADE DE SOERGUMENTO DO GRUPO MCLEAN

52. Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados atualmente, vislumbram as Requerentes excelentes perspectivas de melhora a curto e médio prazo, por meio de um plano bem estruturado conjugado com o prazo do *stay period*, para o qual concorre *know how* adquirido ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade, somada à sua capacidade empresarial, conferindo-lhes todo o necessário para superar as dificuldades e honrar seus compromissos.

53. Assim, caso não fosse a gravosa e excessiva crise externa, as Requerentes não estariam enfrentando problemas de caixa e não necessitariam da presente medida judicial, que na atual circunstância se revela absolutamente necessária, inclusive para a proteção dos interesses dos próprios credores.

54. O diagnóstico demonstra que não há outra medida senão a de reunir os esforços de sua equipe, agora consideravelmente reduzida, e retomar o rumo inicial do empreendimento: praticar políticas de obediência a um padrão de rigorosa qualidade e dedicação máxima aos clientes e buscar atendê-los de forma personalizada.



55. Neste sentido, levando em conta que a Lei 11.101/05, através de meios elencados em seu artigo 50, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, bem como que o remédio para a superação da crise econômico-financeira momentânea das Requerentes está previsto na utilização da medida judicial em questão, certo é que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial mostra-se essencial para o soerguimento da atividade empresária.

## VII DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL | POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO

56. A bem da verdade, neste instante delicado e estratégico, qualquer recurso é extremamente relevante para manter as atividades operacionais, ainda que reduzidas por força da crise política e econômica, viabilizando a entrega de tudo aquilo que contratado está, de sorte que possa triunfar o esforço materializado nestes autos para o soerguimento das empresas do GRUPO MCLEAN.

57. É inquestionável a situação de dificuldade atravessada pelas Requerentes e, via de consequência, a insuficiência de recursos disponíveis, pelo menos sem prejuízo do comprometimento da operacionalidade dos serviços em andamento e da folha salarial de seus empregados.

58. Logo, os escassos recursos financeiros disponíveis devem ser preferencialmente destinados à manutenção da fonte produtiva, por isso, as Requerentes não têm condições, neste momento, de arcar com custas processuais sem colocar em risco esse esforço (e, conseqüentemente, o emprego direto e indireto de seus funcionários, o pagamento de fornecedores e a geração de receita tributável).

59. Dessa forma, verifica-se que a dificuldade financeira das Requerentes se afigura momentânea, portanto, mostra-se razoável que se lhe seja deferida a possibilidade recolher os emolumentos judiciais calculados em R\$7.157,15 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos) ao final (**doc. 15**), porém antes da sentença de concessão de Recuperação Judicial, conforme prevê o Enunciado nº 27 do FETJ:



*“27. Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta **recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença**, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas”.*

60. Isto posto, requer-se a este MM. Juízo o recolhimento das custas ao final da fase de processamento, antes da sentença homologatória do PRJ, com o fito de assegurar à parte o acesso à justiça, possibilitando, sob uma ótica mais ampla, a melhor satisfação de seus credores.

## VIII DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

### - VEÍCULO ESSENCIAL PARA A OPERAÇÃO DO GRUPO -

61. A Recuperação Judicial ora requerida permitirá o soerguimento do GRUPO MCLEAN, possibilitando, por meio de um plano de reorganização, o atendimento de todas as partes envolvidas, retornando as empresas à normalidade de seus negócios, salvaguardando não só a perpetuação do GRUPO, bem como, a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

62. Logo, é evidente que o instituto da Recuperação Judicial de empresas está alinhado a uma visão principiológica de preservação dessas.

63. Partindo-se do pressuposto de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente objetiva propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação.



64. Para tanto, faz-se necessário que as Requerentes tenham pleno acesso a seus recebíveis, máquinas e equipamentos, de modo que possam continuar com o exercício das suas atividades, e cumprir com suas obrigações junto do seu futuro plano de credores.

65. Deste modo, para que isso ocorra, importante frisar que não poderá haver a retirada, ou retomada, de bens essenciais à produção do GRUPO, como no caso de veículos, máquinas, equipamentos e outros.

66. Importa ressaltar, também, que diante do fato de que o objeto social das Requerentes é o ramo de locação e lavanderia, essas dependem integralmente de seus veículos e máquinas para realização de suas atividades.

67. Nessa esteira, o veículo utilizado pelo Grupo exclusivamente para atendimento dos seus clientes, para recolhimento e entrega de mercadorias, é objeto de uma Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar movida pelo Banco Safra S/A, autuada sob o número 0003224-35.2019.8.19.0208, em trâmite na 1ª Vara Cível da Regional do Méier/RJ (**doc. 16**).

68. Na ação em questão, foi determinada, em 10.05.2019, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo abaixo descrito, de propriedade das Requerentes, que está pendente de digitação e posterior cumprimento.

Marca:	KIA
Tipo:	AUTOMOVEL
Modelo:	BONGO KI-2500 STD 2.5 6M 2P DI
Chassi:	9UWSHX76AKN022735
Cor:	Branco
Ano:	2018/2019
Placa:	KZE9743
Renavam:	01155612970

69. Todavia, o cumprimento do mandado supra, com a consequente apreensão do referido veículo, inviabilizará a Recuperação Judicial ora pretendida, posto que sem este não será possível a retirada e entrega dos produtos e serviços fornecidos pelas Requerentes.



70. Ressalta-se que, conforme fotos abaixo do veículo, o “Kia Bongo” trata-se de um pequeno utilitário do tipo Veículo Urbano de Carga (VUC), feito para atender as necessidades de quem trabalha com cargas e precisa fazer entregas ou outros deslocamentos dentro de grandes centros urbanos<sup>17</sup>, como é o caso das Requerentes.



<sup>17</sup> <https://www.noticiasautomotivas.com.br/kia-bongo/>



71. Em vista disso, cumpre mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme ao definir a competência do Juízo da Recuperação Judicial para analisar e deliberar sobre o “caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de execução” e para decidir sobre a constrição e alienação de bens da Recuperanda envolvendo, inclusive, a satisfação de créditos apurados “em outros órgãos judiciais”. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MONTANTE APURADO POSTERIORMENTE PELA ANEEL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O Juízo onde se processa a Recuperação Judicial é o competente para avaliar o caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de ação de execução proposta em juízo diverso.** 2. Os valores quantificados em procedimento administrativo perante órgão regulador da atividade econômica da empresa, geralmente derivados de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie. 3. **Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no EDcl no Código Civil 136.508/PA, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/8/2015)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.*



*RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014.)*

72. Destarte, em atenção à essencialidade do bem, assim como à jurisprudência acima colacionada, requer-se a concessão de tutela de urgência no sentido de obstar o prosseguimento de constrições em face do GRUPO MCLEAN, em especial no tange ao recolhimento do mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito.

## IX DO PEDIDO RECUPERACIONAL

73. Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, e com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005, com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos, requerem a Vossa excelência que:

- a) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005,



determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

- b) Seja deferido o pedido liminar ora pleiteado para que haja o recolhimento do mandado de busca e apreensão a ser expedido nos autos do processo nº 0003224-35.2019.8.19.0208, em razão do deferimento da Recuperação Judicial;
- c) Seja nomeado um Administrador Judicial para acompanhar o feito, bem como determinar a dispensa das certidões negativas tributárias para o exercício de suas atividades;
- d) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;
- e) Seja deferido o recolhimento dos emolumentos judiciais calculados ao final, porém, antes da sentença de concessão de Recuperação Judicial ou, caso assim não se entenda, que seja deferido o parcelamento das custas judiciais, nos termos do Enunciado nº 27 do FETJ; e
- f) Seja publicado o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

74. Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 135.639 e **Danielle Capistrano Ribeiro**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 101.194, ambos integrantes da sociedade de advogados Capistrano & Gameiro Advogados, com sede na Av. das Américas 3.500, bloco 07, sala 426, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 22640-102, sob pena de nulidade, nos termos do §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.



75. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.423.690,89 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

**Danielle Capistrano Ribeiro**  
OAB RJ nº 101.194

**Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**  
OAB RJ nº 135.639

